



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 245/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2023

Trata-se de recurso apresentado referente a Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de suplementos nutricionais, conforme especificações em anexo no edital.

A empresa VIEIRA E CIA DISTRIBUIDORA LTDA-ME, CNPJ: 01.700.884/0001-50 apresentou recurso alegando que a empresa BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA foi classificada e habilitada de forma indevida, haja vista que não teria apresentado documentos exigidos no edital, atinente a qualificação técnica, conforme exigido no item 13.5.1- comprovação de aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, ao final, pleiteou a desclassificação da empresa recorrida. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerados tempestivos.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestações. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 16 de Fevereiro de 2024.

ELENICE PEREIRA
DELGADO
SANTELLI
51250349672

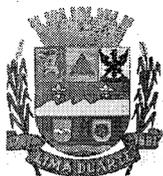
Digitally signed by ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI 51250349672
CN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de Polícia
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=AC
VALID RFB V5, OU=AR ABSOLUTA CERTIFICADO
DIGITAL, OU=Presencial, OU=20520129000102,
CN=ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI,
51250349672
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2024.02.16 15:04:16
PDF Reader Version: 10.0.0

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

FRANCIELLE CRISTINA PEREIRA
RODRIGUES:14427458602

Assinado de forma digital por
FRANCIELLE CRISTINA PEREIRA
RODRIGUES:14427458602
Dados: 2024.02.16 13:58:34 -02'00'

Francielle Cristina Pereira Rodrigues
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Lima Duarte, 15 de fevereiro de 2024.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 245/2023 – Pregão Eletrônico nº 46/2023, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de suplementos nutricionais, conforme especificações em anexo no edital.

RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso apresentado pela empresa **VIEIRA E CIA DISTRIBUIDORA LTDA – ME**, aviada nos autos do Pregão Eletrônico n.º 46/2023 – Autos Processuais n.º 245/2023, em face da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA**.

Ao tecer seus argumentos, a empresa impugnante alegou que a empresa **BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA** foi classificada e habilitada de forma indevida, haja vista que não teria apresentado documentos exigidos no edital, atinente a qualificação técnica, conforme exigido no item 13.5.1 – comprovação de aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Ao final, pleiteou a desclassificação da empresa recorrida.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa **VIEIRA E CIA DISTRIBUIDORA LTDA ME** alegou que a empresa **BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA** foi irregularmente classificada e habilitada, haja vista que não teria apresentado documentos que comprovassem a qualificação técnica, conforme exigido no item 13.5.1 – comprovação de aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestável, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A análise das cláusulas contidas no edital de pregão eletrônico nº 46/2023 revela que foi expressamente prevista a necessidade de comprovação da qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovar que a licitante já forneceu ou executou serviços compatíveis e de natureza semelhante em características ao objeto licitado. Assim, veja-se:

"13.5.1- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho a contento de objeto semelhante."

No caso, a exigência da demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

Compulsando os Autos, verifica-se que a empresa BF DE ANDRADE HOSPITALAR apresentou vários atestados de capacidade técnica, dentre eles, o atestado confeccionado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUSSARA – GO, que atesta a capacidade técnica pela empresa vencedora, para fornecer medicamento e outros itens hospitalares.

In casu, a presente licitação possui o escopo de realizar a aquisição de suplementos nutricionais, conforme especificações no edital, objeto que possui semelhança com o constante do atestado de capacidade técnica acima mencionado.

Certo é que os suplementos alimentares são produtos para ingestão oral, apresentados em formas farmacêuticas, destinados a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, sem a devida motivação, não pode a Administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

Colaciono nesse sentido, as palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590):

“(..) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Neste contexto, a Administração Pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público, constatando a experiência anterior na execução idêntica de um objeto licitado, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

É nesse sentido a jurisprudência. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

Assim, entendo que é dever da Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefex: (32) 3281-1281

Por todo o acima exposto, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, já que a análise do atestado de capacidade técnica se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal, com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal com a consequente manutenção da decisão impugnada.

S.M.J. este é o parecer.

Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Advogada do Município

OAB/MG 190.528